

Parecer n.º 311/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 191/2019 que “Modifica a Lei n.º 10.431/16, do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Apensado PL 119/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Relator (a): Deputado (a)

Sérgio Luiz Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls.02/14v.

Posteriormente foi apensado o PL 119/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero e, após nova manifestação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte de acordo com as fls. 15 a 23v.

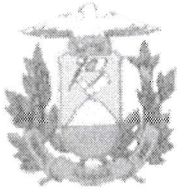
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 191/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, apensado o PL 119/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A Autora informa em sua justificativa que:

“A presente lei nasceu da demanda popular que requereu constantemente a regulamentação da Lei n.º 10.431/16, do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal, ao Poder Executivo e não teve seu pleito atendido.

Portanto, não havendo óbice jurídico a que seja feita a regulamentação pela via legal, segue o presente projeto para concretizar esse importante direito, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

É importante ressaltar que foi retirada a necessidade de que o deficiente fosse pobre para poder usufruir do benefício, em consonância com o disposto no Diploma retrocitado.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/10/2019.

Posteriormente, retornou a Comissão de Mérito, para manifestar quanto ao PL 119/2020 apensado, a qual exarou parecer no mérito pela prejudicialidade, e favorável à aprovação nos termos do texto trazido no Projeto de Lei n.º 191/2019 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Após, os autos retornaram no dia 30/06/2020 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

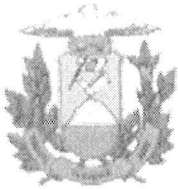
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição visa modificar a Lei nº 10.431/16, do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A Constituição Federal no art. 6º estabelece como Direito Social o direito ao transporte, além disso, a Lei Federal n.º 13.146 de 06 de julho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, tratando sobre a matéria, o que nos leva a inferir que o projeto em comento visa concretizar esse importante direito no âmbito estadual, não constituindo em vício de iniciativa.

Insta salientar que a Lei nº 10.431/2016 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI nº 1004201-74.2019.8.11.0000/MT, proposta pela Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso (FETRAMAR), sob o fundamento de que a lei violaria a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o direito de propriedade e o direito fundamental social ao transporte (Constituição da República, artigos 5º, XXII, 6º, 37, XXI, e 170).

Entretanto, posteriormente, o governo do Estado de Mato Grosso regulamentou a referida Lei por meio do Decreto nº 184 de 23 de julho de 2019, e a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso publicou a Resolução Normativa AGER nº 5, de 19/09/2019, no DOE em 23/09/2019, dispondo sobre procedimentos para controle e concessão de passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, destaca-se que desde 2019, vê-se assegurado o direito da pessoa com deficiência ao transporte intermunicipal gratuito, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Importante enfatizar que, a Lei nº 10.431/2016 prevê o benefício do passe livre intermunicipal de forma restrita “às pessoas com deficiência, **comprovadamente** carentes”, ao passo que a proposta, retira a necessidade de que a pessoa seja hipossuficiente para usufruir do benefício, visto que na legislação federal - Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, há previsão clara quanto ao dever do Estado e da sociedade no sentido de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dentre outros direitos, o direito ao transporte, decorrente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, **assim, se verifica, que a proposta não padece do vício de inconstitucionalidade.**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

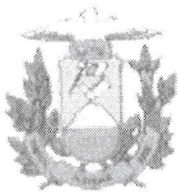
(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [grifo nosso]

Ademais, não obstante a proposta retire a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira para fruição do direito ao transporte intermunicipal gratuito, resta claro que não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, uma vez que, por óbvio, se a pessoa tem um mínimo de condição de se locomover por outros meios, avião, carro próprio, não se utilizará do transporte coletivo dado as dificuldades e restrições à pessoa com deficiência para gozo desses direitos, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

E ainda, de forma a corroborar o entendimento, no sentido de garantir-se a utilização do sistema intermunicipal de transporte coletivo, de forma gratuita, por pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso, sem a exigência de comprovação de hipossuficiência, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece contribuições e potenciais da pessoa com deficiência, ressalta a necessidade do pleno exercício de seus direitos e liberdades e salienta o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza:

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

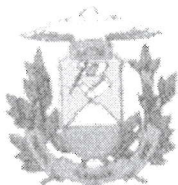
Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

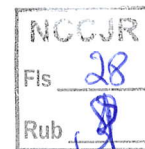
m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

(...)

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência, [grifo nosso]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, em relação ao Projeto de Lei n.º 119/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, sua análise, resta prejudicada, em razão da rejeição do mesmo na Comissão de Mérito.

Portanto, com base nesses dispositivos constitucionais e legais, da justificativa da autora do projeto e de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição encontra amparo constitucional e legal.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** do Projeto de Lei n.º 191/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 119/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, em apenso.

Sala das Comissões, em 09 de 01 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 191/2019 (Apensado PL 119/2020) - Parecer n.º 311/2021
Reunião da Comissão em 09 / 01 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Roberto
Relator (a): Deputado (a) Silvinha Rêta de

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável do Projeto de Lei n.º 191/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 119/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 191/2019 "Apenso PL 119/2020"		
Autor (a)	Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 119/2020 em apenso. Votaram com o Relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 119/2020 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR